



CONGRESSO NACIONAL

MPV 612

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 09/04/2013	proposição Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013
--------------------	---

autor Senadora Ana Amélia (PP-RS)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 8º do art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, acrescido pelo art. 19 da MPV nº 612, de 2013;

Suprima-se a alínea *b* do inciso I do art. 28 da MPV nº 612, de 2013, acrescentando-a como alínea *e* ao inciso II do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º acrescido ao art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, pelo art. 19 da Medida Provisória (MPV) nº 612, de 4 de abril de 2013, permite ao Ministro da Fazenda alterar anualmente, por portaria, os valores do ressarcimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF) relativo às atividades extraordinárias de fiscalização (inciso I) e controle aduaneiros e à verificação técnica-operacional (inciso III).

Essas hipóteses definidas nos incisos I e III da nova redação do art. 22 subsumem-se ao tipo de taxa pelo regular poder de polícia, definido no art. 77 do Código Tributário Nacional. Portanto, sua majoração deve se submeter ao princípio da legalidade e ao princípio da anterioridade plena.

A observância do princípio da legalidade obriga à **supressão do § 8º**, porque a majoração da taxa só poderá ser feita por lei, jamais por portaria do Ministro da Fazenda. O desrespeito à legalidade estrita dá margem a aumento desproporcional de tributo, como foi o caso perpetrado pela Portaria MF nº 257,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 10/4/2013 às 8:57
 Paula Teixeira - Mat. 255170

de 23 de maio de 2011, que reajustou em mais de 500% o valor da taxa de registro da Declaração de Importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), prevista no art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998.

Por sua vez, a observância do princípio da anterioridade plena obriga à postergação do início da vigência dos valores majorados do ressarcimento ao Fundaf para **1º de janeiro de 2014**.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)

